



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-11.581/11

Interessado: Prefeitura Municipal de Itapororoca.

Assunto: Atos de regularização de vínculo funcional - Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Decisão: Regularidade das contratações e concessão dos respectivos registros dos servidores listados às fls. 712, letra A; irregularidade das contratações dos servidores às fls. 713 letra B, em virtude de acumulação ilegal de cargos; irregularidade das contratações dos servidores às fls. 713 letra C, em virtude da não comprovação de participação em processo seletivo, bem como pela não concessão dos respectivos registros.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -00009/14

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da **legalidade de atos de regularização de vínculo funcional**, decorrentes de **processo seletivo público**, promovido pelo **Estado da Paraíba**, em parceria com o **Município de Itapororoca-PB**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias**.

A **Auditoria**, inicialmente, apontou a ocorrência de **irregularidades** em relação a alguns agentes, por **acumulação ilegal de cargos** ou por **não** ter nos autos **comprovação** de que se submeteram à **processo seletivo de provas ou provas e títulos**.

Foi apresentada **defesa e documentos**, analisados pelo **Órgão Auditor** que **ratificou** o seu **entendimento anterior**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **MPjTC**, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos, emitiu **Parecer**, dando pela **regularidade das contratações e concessão dos respectivos registros** dos servidores listados às fls. 712, letra A; pela **irregularidade das contratações** dos servidores em virtude de **acumulação ilegal de cargos** (fls. 713 letra B) e, pela **irregularidade das contratações** dos servidores, em virtude da **não comprovação** de participação em **processo seletivo**, bem como pela **não concessão dos respectivos registros** (fls. 713 letra C).

VOTO DO RELATOR

Ao consultar o **SAGRES**, atualizados até **outubro de 2013**, verifica-se que a única servidora que continua a acumular indevidamente cargos públicos é a **Sra. Severina Cezária T. de Santana**. Os **servidores** relacionados pela **Auditoria** contratados sem o devido processo seletivo prévio continuam no quadro de pessoal do município.

O **Relator vota** de acordo com o entendimento da **Auditoria** e do **MPjTC**, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Regularidade das contratações e concessão dos respectivos registros dos servidores listados às fls. 712, letra "A";
2. Irregularidade da contratação da servidora **Severina Cezária T. de Santana**, em virtude de cumulação ilegal de cargos;
3. Irregularidade das contratações dos servidores às fls. 713, letra "C", em virtude da não comprovação de participação em processo seletivo, bem como pela não concessão dos respectivos registros;
4. Assinação do **prazo de 60** (sessenta) **dias** ao Prefeito Municipal de Itapororoca, para adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto às contratações consideradas irregulares, rescindindo os contratos por excepcional interesse público não precedidos de processo seletivo (fls. 713, "C") e fazendo cessar a acumulação irregular de da servidora Severina Cezária T. de Santana, sob pena de multa e imputação dos valores pagos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11.581/11 e considerando o Relatório da Auditoria e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. Julgar regulares as contratações dos servidores relacionados a seguir:

Adalberto Ezequiel Souza Filho
Ana Maria de Souza Cardozo
Cláudia Aragão de Sena de França
Cláudia Maria Oliveira da Silva
Cristiana Paulino da Silva
Edilson Silva de Oliveira
Elizabeth Jales Florentino
Ezequiel Patrício dos Santos
Geraldo Bento dos Santos
Iraci Mascena Martiniano
Ivonaldo Silva de Carvalho
Joseny da Silva Nascimento Bezerra
Junia Santos da Silva
Júnior de Souza Aragão
Lenice da Silva Oliveira
Luzicleide de Oliveira Silva
Maria América da Silva
Macrina José de Almeida
Maria das Graças da Silva
Maria de Fátima Conceição da Silva
Maria dos Anjos José da Silva
Maria Lúcia Silva Félix
Maria da Guia da Silva

Nívea Lima da Silva
Raquel Silva dos Santos
Rozinete Farias da Silva
Tarcísio Daniel A. de Sena
Valquênio Cabral de Oliveira
Verônica Freire A. dos Santos

II. Julgar irregulares contratação da servidora Severina Cezária T. de Santana, em virtude de acumulação ilegal de cargos;

III. Julgar irregulares as contratações dos servidores, a seguir relacionados, em virtude de não comprovação de participação em processo seletivo, bem como pela não concessão dos respectivos registros:

Adenilson dos Santos Silva
Ana Patrícia Fernandes
Evanildo Silva da Paz
Fábio Pereira da Silva
Flávia Sales da Silva
Josilene Silva de Oliveira

IV. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Itapororoca, para adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto às contratações consideradas irregulares, rescindindo os contratos por excepcional interesse público não precedidos de processo seletivo (fls. 713, "C") e fazendo cessar a acumulação irregular de cargos da servidora Severina Cezária T. de Santana, sob pena de multa e imputação dos valores pagos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal